NAI - SUPRAM TM/AP 90

PARECER
AUTUADO: ARAXÁ COMBUSTIVEIS LTDA
CNPJ/CPF: 19.048.174/0001-52
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 441948/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 26182/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 32920/2016

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 26182/2016.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado encontra-se a "descumprir DN COPAM N°108/2008, falta de treinamento de segurança e meio ambiente de funcionários".

Foi aplicada multa simples no valor total de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete trinta mil e cinqüenta e dois reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fl. (72) dos autos, "*Julgar improcedente a defesa apresentada e manter multa simples aplicada no valor de* R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), *com a correção dos valores conforme disposto na Lei Estadual n° 21.735/2015*".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 360/18/NAI (73 fls) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- A anulação e arquivamento do presente Auto de Infração:

- Em razão do empreendimento ter cumprido o disposto na DN 108/07 no prazo de 3 dias após a atuação;

- Alternativamente, caso a infração seja mantida, aplicação da faixa mínima, ou seja R$ 50,00 (cinqüenta reais), em função da ausência de reincidência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".*
> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e*

NAI - SUPRAM TM
91

> *conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 116. Observe-se:

> ***Seção I***
> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***
> ***Art. 83****. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria* do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.
> ***Código****: 116*
> ***Especificações da infração****: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*
> ***Classificação****: Gravíssima.*
> ***Pena:*** *Multa simples.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.'

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Destaca-se o tratamento especial conferido pela legislação ambiental quanto aos procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis como trás o dispositivo :

> ***Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 24 de maio de 2007:***
>
> *Para obtenção da LO ou requerimento da AAF* ***deverão ser obrigatoriamente atendidos os itens abaixo.*** *A comprovação do atendimento a essas exigências, inclusive da instalação dos acessórios, se dará por meio de documento fiscal e relatório técnico, acompanhado da sua respectiva ART, que atestem sua instalação e/ou execução dos serviços.*
>
> *Nota: a comprovação do atendimento das exigências previstas neste item se dará por meio de relatório técnico, acompanhado da sua respectiva ART. Os documentos fiscais, quando disponíveis, também deverão ser apresentados.*
>
> *5.6.1.* ***Após implantação do Programa de Treinamento de Segurança e Meio Ambiente,os novos funcionários só poderão entrar em atividade após serem treinados.***
> *5.6.2. A reciclagem do treinamento do funcionário deverá ocorrer com periodicidade não superior a 2 (dois) anos.*
> *5.6.3. O treinamento deverá ser ministrado por empresa ou profissional credenciado junto ao CREA/MG para esta atividade.*
> *5.6.4. Deverão ser mantidos no empreendimento registros comprobatórios da execução dos treinamentos de cada funcionário, bem como manter cópia da habilitação da empresa ou profissional junto ao CREA/MG. (Grifo nosso)*

Tendo em vista que a infração ocorreu por ter sido constatado que o estabelecimento operava com três funcionários desabilitados dos treinamentos de segurança e meio ambiente,

NAI - SUPRAM TM/AP 92

não há que se falar em anulação da multa, visto que como prevê a DN 108/07 os funcionários só poderão iniciar as atividades após serem treinados.

No mérito, o autuado alega a agilidade em adequar a situação dos funcionários desabilitados, comprovando nos autos os respectivos comprovantes e certificados dos treinamentos realizados em um prazo de 03 dias após a autuação. O treinamento extemporâneo não tem o condão de retirar a responsabilidade prevista na DN 108/2007 e anular a multa aplicada.

Em sede de defesa o autuado alega que o valor aplicado não corresponde ao mínimo e que o mesmo para a multa simples seria de R$50,00, razão que não lhe assiste visto que o valor da multa aplicada pelo agente fiscalizador, está de acordo com tabela da UFEMG do ano de 2016, valores que serão corrigidos desde a data da autuação, conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

A Aplicação da multa se deu em seu valor mínimo correspondente a infração do código 116, caso de classificação GRAVISSIMA e porte de capacidade instalada P (Pequeno). Não foi possível verificar reincidência, como traz o dispositivo legal nos termos do art. 66, I do Decreto Estadual 44.844/2008:

> *Art. 66. (...)*
> *I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

2016	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	R$ 83,07	R$ 415,37	R$ 417,03	R$ 830,73	R$ 832,39	R$ 3.322,92	R$ 3.324,58	R$ 8.307,31
UFEMG	Grave	R$ 415,37	R$ 4.153,65	R$ 4.155,31	R$ 16.614,61	R$ 16.616,27	R$ 33.229,22	R$ 33.230,89	R$ 166.146,12
R$ 3,0109	Gravissima	R$ 4.153,65	R$ 16.614,61	**R$ 16.616,27**	R$ 33.229,22	R$ 33.230,89	R$ 83.073,06	R$ 83.074,72	R$ 830.730,60

Tabela A-1 Atualização dos valores 2016 Decreto 44.844/2008

No que tange ao valor da multa simples, o auto de infração fora lavrado em obediência à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2261, de 24 de março de 2016, que "Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008",

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual 44.844/2008 e na legislação ambiental vigente.

Por fim, ressalte-se que, o descumprimento da legislação ambiental vigente acarretará pena de novas autuações.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 24 de Setembro de 2018.	
Giulia Cherulli Chaud Estagiária da Diretoria de Controle Processual - SUPRAM TMAP	Giulia Cherulli Chaud.
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	**Gustavo Miranda Duarte** Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
Mark Andrew Alves Pereira Andrada Silva Gestor Ambiental - DFISC - SUPRAM TMAP	
Francely Aparecida Moreno de Tilio Diretora - DFISC - SUPRAM TMAP	